



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003807-26.2015.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Primeiro Apelante : Ivanildo dos Santos
Advogado : Alexandre G. Cezar Neves, OAB/PB 14.640 e outros
Segundo Apelante : O Estado da Paraíba
Procurador : Wladimir Romaniuc Neto
Apelados : Os mesmos.

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO.

- Não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a lei de efeito concreto e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE

A 20% DO SOLDOS. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO PELO IPCA-E. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* NESSE PONTO. **DESPROVIMENTO DOS APELOS. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA.**

- Esta Corte de Justiça entendia que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Contudo, com a vigência da Medida Provisória nº 185/2012, convertida depois na Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a**

prejudicial e, no mérito, negar provimento a ambos recursos apelatórios. Quanto à remessa necessária, por igual votação, deu-se provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária, hostilizando sentença (fls. 46/48) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança (Gratificação de Insalubridade) ajuizada por Ivanildo dos Santos.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando o promovido ao descongelamento da Gratificação de Insalubridade, observando o regramento do art. 4º, da Lei 6.507/97, até a data de 25/01/2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento. Ademais, deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Em suas razões recursais, o autor da ação afirma que a MP 185/2012 (convertida na Lei n. 9.703/2012), não se aplica ao caso da gratificação de insalubridade, motivo pelo qual a referida verba deve ser totalmente descongelada.

Ainda, pede a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, por serem irrisórios.

No seu apelo, o Estado da Paraíba argui, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito.

No mérito, alega a plena aplicabilidade, aos militares, da Lei Complementar nº 50/2003, que congelou o valor nominal percebido a título de adicional de insalubridade (fls. 56/75).

Contrarrazões pelo autor, fls. 77/87, pela manutenção da sentença.

O Estado da Paraíba não apresentou contrarrazões (fls. 93v).

A Procuradoria de Justiça, em Cota encartada às fls. 97/98v, opina pela rejeição da prescrição, sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

De início, cumpre observar que o magistrado *a quo* não determinou a remessa dos autos em recurso necessário, porém, tratando-se de sentença ilíquida, esta instância recursal está autorizada a analisar o feito sob a ótica da reexame necessário.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Sustenta o Estado da Paraíba, prefacialmente, a ocorrência de prescrição, aduzindo que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

A Súmula nº 85 do STJ prescreve: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (grifo nosso).

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a Lei Estadual nº 9.703/2012, ao alterar a regra do art. 2º da LC 50/2003, assim dispôs em seu § 2º:

“§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.”

Como se observa, a lei de efeito concreto, expressa e formalmente, acarretou com sua vigência (2012) lesão ao congelar a vantagem relacionada ao acúmulo de tempo de serviço. Logo, não tendo transcorrido o lustro entre ela e o ajuizamento da ação (2015), não há que se falar em prescrição do fundo de direito. De igual forma, se o entendimento for de que a matéria é de trato sucessivo, também não há prescrição.

Pelos motivos acima elencados, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

MÉRITO

A promovente ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do seu direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20%(vinte por cento) do soldo, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo valor fora indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003.

Pois bem.

Esta Corte de Justiça posicionava-se no sentido de que a referida norma complementar não se aplicava aos policiais militares, de

modo que a forma de pagamento da verba em questão não devia sofrer alteração em decorrência das disposições da LC nº 50/2003.

Contudo, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.
- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.
- A lacuna jurídica evidenciada **somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012**, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.
- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. **(TJPB; IUJ nº 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/09/2014; Pág. 18).**

Observa-se da leitura da ementa supratranscrita, que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até a publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis daqueles, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Diante da distinção acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se, tão somente, aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba.

Referido contexto revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da Medida Provisória mencionada.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores

militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.

Sendo assim, mostra-se acertada a sentença, por reconhecer o direito do autor ao pagamento da verba em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, com o recebimento, inclusive, das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. **Como cediço, os efeitos do congelamento somente podem ocorrer após o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185.**

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, necessária a seguinte ponderação:

Ao concluir, na sessão do dia 20/09/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria¹.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Ainda, fixou-se o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, para evitar qualquer lacuna sobre a matéria e para guardar coerência com as decisões do STF na Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425.

No presente caso, a condenação determinou os acréscimos de juros de mora e correção monetária com base na Lei 9494/97.

Desse modo, a sentença merece ser corrigida quanto ao índice de correção monetária, que deve ser o IPCA-E, desde cada desconto.

Por fim, levando em conta todos os fatores envolvidos na contenda, entendo que os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação não merecerem qualquer reforma.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO A AMBOS RECURSOS APELATÓRIOS. QUANTO À REMESSA NECESSÁRIA, DOU PROVIMENTO PARCIAL** apenas para determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA-E.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 104, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de setembro de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/ Relator

